



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.908627/2010-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.661 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 7 de maio de 2019
Matéria DCOMP SALDO NEGATIVO CSLL
Recorrente LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.
NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece, em sede de Recurso Voluntário, de matéria já julgada em
Processo Administrativo Fiscal distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não
conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos
Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira
Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 12.-42.670, de 07 de dezembro de 2011, da 8ª Turma da DRJ/RJ 1, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

Por bem retratar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade e por economia processual, transcrevo e adoto o relatório contido no acórdão *a quo*, complementado mais a frente:

"Trata o presente processo da PER/DCOMP nº 12067.14409.160609.1.3.03-0463 na qual a interessada declara compensação de débitos próprios com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 178.590,10.

O despacho decisório de 01/12/2010 não homologa a DCOMP em virtude de ausência de crédito, uma vez que o saldo negativo de CSLL informado na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2008 foi zero.

A interessada foi previamente intimada a retificar a DIPJ ou a PER/DCOMP, contudo, o AR foi devolvido (fl. 174) pelo motivo: Outros.

O AR do Despacho Decisório foi devolvido pelo motivo :Outros (fl. 175).

Assim a interessada foi cientificada por Edital (fls. 176/177) em 17/02/2011. Em 04/11/2011 a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese:

-preliminar de tempestividade visto que não recebeu a intimação, embora o endereço informado a RFB esteja correto, a correspondência foi devolvida pelo motivo: Outros.

- que retificou a DIPJ em 16/05/2011;

- que também não foi cientificado o despacho decisório de não-homologação, que foi devolvido pelo motivo: Outros.

- que era dever da repartição ao receber a devolução da intimação sob o motivo: Outros de promover maiores diligências para dar efetividade à intimação, em vez de fazê-la por Edital.

- solicita a homologação da compensação e que seja aceita a retificação da DIPJ apresentada em 16/05/2011."

Com base na DIPJ/2009 retificada, a DRJ concluiu que a Recorrente apenas incluiu na Ficha 17, linha 74, o valor das estimativas no total de R\$ 178.590,10, já informadas na Ficha 16. E esses valores coincidem com os informados no PER/DCOMP. Confirmou portanto o recolhimento das estimativas, conforme abaixo informado:

Maio/2008	R\$ 64.467,01
Junho/2008	R\$ 53.583,29
Julho/2008	R\$ 17.925,42

A DRJ não homologou as seguintes compensações:

- A parcela no valor de R\$ 15.453,22, referente a maio de 2008, de acordo com a informação da DCTF, a interessada pleiteou compensação por meio do PERDCOMP nº 27332.25181.180608.1.3.030720.

- A parcela no valor de R\$ 27.161,16, referente a fevereiro de 2008, de acordo com a informação da DCTF, a interessada pleiteou compensação por meio do PERDCOMP nº 28965.72994.280308.1.3.038909.

As compensações foram tratadas no processo nº 107839.1994/2009-26 e não tinham sido homologadas, portanto não teriam a certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do CTN.

Dessa forma, a DRJ homologou apenas a parcela do saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 135.975,72.

Cientificada do acórdão em 24/01/2012 (e-fl. 211), irresignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 16/02/2012 (e-fls. 213-223), no qual alega o seguinte:

-Que a DRJ reconheceu em quase a sua totalidade o crédito pleiteado, exceto duas parcelas, uma no valor de R\$ 27.161,16 e outra de R\$ 15.453,22 relativos a créditos do ano de 2007. Esses valores estariam ainda em discussão no processo 10783.919946/2009-81. Informa que os créditos não foram homologados pela DRJ, mas que foi encaminhado recurso voluntário contra a decisão de 1ª instância.

- Requer, preliminarmente, a distribuição do presente processo ao mesmo relator a quem coube o processo 10783.919946/2009-81, a fim de evitar contradição nos julgamentos.

- Junta os argumentos carreados aos autos em sede de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância no processo 10783.919946/2009-81

Requer ao final, que seja reformado o acórdão recorrido, a fim de ser julgada procedente a sua manifestação de inconformidade, homologando o crédito e as compensações pleiteadas. Caso não seja esse a conclusão, pede a anulação da decisão *a quo*, com o retorno do pedido à unidade de origem para que seja reexaminado o pedido de compensação e pronunciado novo despacho decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, porém convém analisar a admissibilidade relativamente aos motivos de fato em que se fundamenta.

A controvérsia encaminhada pela Recorrente no presente recurso diz respeito a duas compensações informadas no PER/DCOMP 12067.14409.160609.1.3.03-0463 como

Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores. As compensações são as seguintes:

- CSLL do PA maio/2008 no valor de R\$ 15.453,22, compensada por meio do PERDCOMP nº 27332.25181.180608.1.3.030720.

- CSLL do PA fevereiro/2008 no valor de R\$ 27.161,16 compensada por meio do PERDCOMP nº 28965.72994.280308.1.3.038909.

Os PERD/COMPs nºs 27332.25181.180608.1.3.030720 e 28965.72994.280308.1.3.038909 foram discutidos no processo 10783.919946/2009-81, restaram homologadas através do acórdão 1803-001.766 da 3ª Turma Especial em sessão de 10 de julho de 2013.

A Recorrente tomou ciência do acórdão em 12/05/2014 por meio de abertura de arquivos no Link Processo Digital do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC).

Dessa forma restou prejudicada a matéria suscitada para fins de julgamento, uma vez que já houve uma decisão administrativa em outro processo, aliás favorável a Recorrente.

Por isso, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama